

PARECER Nº 884/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0725/2002

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa conferir nova redação ao art. 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, que altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV.

A nova redação tem por finalidade conceder isenção do referido imposto relativo a imóveis adquiridos:

I - pela Caixa Econômica Federal, por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial;

II - pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU;

III - pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP. (NR)

Segundo a exposição de motivos, a medida visa diminuir o custo da produção dos imóveis destinados à população de baixa renda.

Por meio do Ofício A.T. L. nº 768/02, a Sra. Prefeita solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de se manifestar sobre o projeto, solicitou o envio, ao Executivo, de ofício contendo o seguinte pedido de informações: Qual a justificativa para a não instrução do projeto nos termos das disposições do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As informações enviadas pelo Executivo estão às fls.12/15 e dão conta que: "o levantamento do impacto orçamentário para procedimento do cálculo da estimativa da renúncia da receita (em atendimento à disposição normativa do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00) fica no presente caso prejudicado, uma vez que não há como prever quais e quantos imóveis do Município de São Paulo serão objeto de aquisição pelas entidades beneficiadas. ...

Com a nova redação, a lei passará a tratar de forma igual os contribuintes de baixa renda que são autorizados a adquirir imóveis no Município de São Paulo através de programas oficiais de construção de habitação de interesse social. E, em sendo assim, face ao disposto no § 1º, do art. 14, da LRF, a isenção proposta, por ser em caráter geral (para todos os contribuintes que adquiram imóveis através de programas oficiais de desenvolvimento de habitações de interesse social no Município de São Paulo), não caracteriza renúncia de receita.

Por outro lado, ainda que se considere a isenção do P.L. como "em caráter não geral", o disposto no art. 14 foi atendido. Com efeito, isenções como essas constam da LDO e a renúncia foi prevista na estimativa de receita da lei orçamentária, ainda que pela sua não consideração: se não há elementos para estimar o impacto orçamentário financeiro da renúncia, eles também não existem quando da estimativa de receita da lei orçamentária, portanto, pode-se considerar a "renúncia" como prevista na LOA;

E, por derradeiro, conveniente consignar que aprovado o P.L., com certeza haverá aumento permanente de receitas: com a diminuição nos custos, haverá um fomento em programas deste tipo que levará à maior arrecadação de tributos diversos (impostos, taxas, etc.)."

Assim, do ponto de vista formal, foram atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo a devida análise à Comissão de Finanças e Orçamento.

Por se tratar de matéria tributária, deverão ser realizadas, obrigatoriamente, pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação do projeto, conforme exigência do art. 41 da Lei Maior do Município.

Para aprovação do projeto, deve ser observado o quorum de maioria absoluta, nos termos do disposto no art. 40, §3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, portanto, nada obsta a regular tramitação da matéria, que encontra amparo nos arts. 13, inciso III, 37, "caput", 131, § 6º e 136, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/6/03

Augusto Campos - Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Antonio Paes-Baratão

Jorge Taba

Wadih Mutran